

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0074 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0074 / 2006

DE

20/02/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDINHO DE SOUZA

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XIV, DO ARTIGO 11, DA LEI Nº

13.525/05 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(REF. ORDENAÇÃO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM DO MUNICÍPIO)

ARQUIVADO EM 10/08/2007

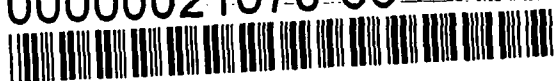
*Viviane*

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÔ  
Supervisora  
SGP-33

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 17:28:17

00000021070-66

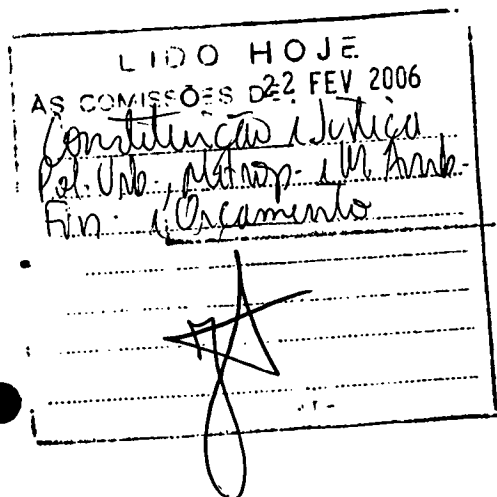




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR CLAUDINHO**

Folha nº 01 do proc.  
Nº 74 de 06

Adelina Clegie - Ass. Parlamentar



**Projeto de Lei**

01 - PL  
01- 0074/2006

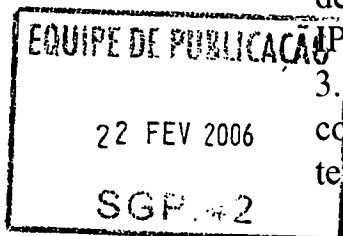
Altera a redação do inciso XIV, do artigo 11, da Lei nº13.525/05 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º Fica alterada a redação do inciso XIV, do art. 11, da Lei nº13.525/05, que terá acrescentado o item "b" e passará a vigorar com a seguinte redação:

b) serão permitidos anúncios pintados em muros desde que o proprietário autorize e, mediante o que segue:

1. recolher aos cofres públicos taxa mensal no valor de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro linear explorado na publicidade;
2. requerer autorização do órgão competente do Executivo para a realização da pintura, anexando guia de recolhimento da taxa de publicidade prevista no item 1 paga, e a cópia do último IPTU do muro do imóvel onde será exposta a publicidade.
3. na obtenção da autorização deve ser gerado um número de controle e o mesmo deve constar no canto inferior do muro que terá a publicidade.



Art. 2º O valor por metro linear deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA,

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900

Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988

[www.vereadorclaudinho.com.br/claudinho@camara.sp.gov.br](http://www.vereadorclaudinho.com.br/claudinho@camara.sp.gov.br)

CMSP - ATM  
-20-Fev-2006-12:47-011034

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 225  
Em 21/03/06  
Ass: \_\_\_\_\_  


**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.  
Nº 74 de 06  
Adelina C. C. - Ass. Parlamentar

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE VEREADOR CLAUDINHO**

apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Na terceira reincidência, perderá a sua licença de funcionamento.

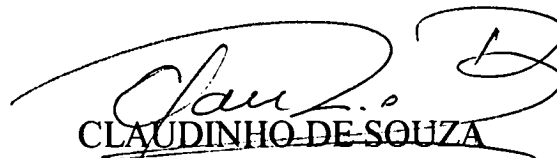
Art. 3º No período eleitoral, será respeitada a legislação correlata, Lei nº9504/97.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**CLAUDINHO DE SOUZA**  
**VEREADOR / PSDB**

**LEI Nº 13.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003**

(Projeto de Lei nº 406/02, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Folha nº 03 do proc.

Nº 74 de 06

Adelina Cioene - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

**DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 11 - É vedada a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, e em reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no parágrafo 6º do artigo 30;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais definidas no Plano Diretor Estratégico, salvo os anúncios indicativos;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura e aos denominados anúncios temporários;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás, abastecimento de água, hidrantes e torres d'água e outros similares;

VII - placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos, túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

a) é vedada a instalação de anúncios a uma distância inferior a 30,00 m (trinta metros) de pontes ou viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

b) ao longo de vias elevadas serão permitidos anúncios em empenas cegas e coberturas em faixa de até 50,00 m (cinquenta metros) do alinhamento do elevado;

IX - nas vias e passeios públicos, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e os denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;

X - de propaganda eleitoral, com exceção nos períodos permitidos por lei, independente do material utilizado, em veículos de transporte coletivo;

XI - nas partes internas e externas de cemitérios;

XII - nas partes internas e externas de hospitais e prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

XIII - em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, escolas, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral, e nas situações previstas em lei;

**XIV - quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas de edificação, salvo quando pintado em chaminés de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990;**

a) somente serão permitidos anúncios pintados nas empenas cegas se forem de finalidade cultural;

XV - em vias coletoras e locais, assim definidas pela Lei Municipal nº 13.430/02, exceto:

a) quando de natureza indicativa;



Folha nº 04 do proc.

Nº 74 de 06

Adelina C. C. - M. Parlamentar  
R.F. 100.496

## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

### **GABINETE VEREADOR CLAUDINHO**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo normatizar a exploração de anúncios pintados em muros.

O objetivo deste projeto de lei, é a legalização da propaganda autorizada em muros da Capital é que beneficiaria cerca de 5 mil letristas, hoje praticamente desempregados, pois com o aparecimento de equipamentos informatizados para a confecção de faixas e banner's praticamente excluiu e marginalizou esse tipo de mão-de-obra, com isso cresceu o número de pintores de muros e também o ficou escassa a mão de obra, e são perseguidos pela subprefeitura já que essa atividade é ilegal.

São cerca de cinco mil letristas na ativa e os espaços disponíveis devem chegar a 60 mil, considerando que cada anúncio tenha 10 metros lineares. Aprovada esse lei, com o pagamento de taxas, por anúncio e por tempo de exposição, haverá grande arrecadação aos cofres públicos, além de pôr na legalidade os tanto letristas já citados.

Assim, segundo as alterações propostas, serão permitidos anúncios publicitários em muros desde que o anunciante recolha aos cofres públicos uma taxa mensal.

Por se tratar de matéria de grande relevância ao interesse social, conto com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar, sala 415– Bela Vista – Cep 01380-900

Tel.: 6824.4255 / 6824.4661 – Fax 6824.3988

[www.vereadorclaudinho.com.br/claudio@camara.sp.gov.br](http://www.vereadorclaudinho.com.br/claudio@camara.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

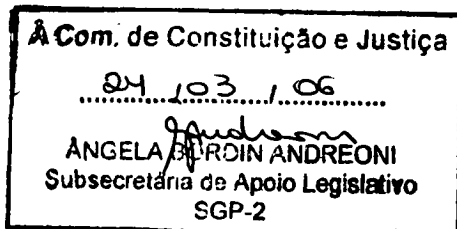
Papel para informação, rubricado como folha nº 05  
do processo n.º 01-74 de 20 06 24 03 106 (a) 30

Adelina C. Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto  
consta:

LEI 12.282/96

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo  
SGP-22



04/03/2006  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO  
SGP-22

**RECEBIDO**

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/03/06 às \_\_\_\_\_

RF/10452

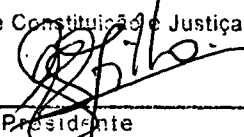
NELSON TOLEDO  
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

3003, 4024

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 31/03/06 

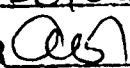
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA ACJ-3**

SUPERVISÃO DA ATIVIDADE TÉCNICO-JURÍDICA DO T.P. 3003, 4024

EM 06/04/06 às \_\_\_\_\_ HS

POR 

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Segue(m) juntado(s) a este documento(s) rubricado(s)  
sob nº 06 a 09 o(s) folha(s) de informação nº \_\_\_\_\_  
em 19/5/06

**SOLANGE RAHANE DOS SANTOS**  
R.F. 10801  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.  
nº 01-74 de 2006  
Solange Raimundo dos Santos  
RF. 10.801

16 - PAR  
PARECER Nº 16-0451/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0074/06

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza que visa alterar a redação do inciso XIV, do art. 11, da Lei nº 13.525/05 com a finalidade de se permitir à veiculação de anúncios pintados em muros nas condições que especifica.

Sob o aspecto estritamente legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

Tanto é assim que a Lei nº 13.525/03 dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Aliás, o presente projeto de lei, ao incluir alínea "b" ao inciso XIV do art. 11, cria mais uma exceção às regras gerais previstas na mencionada lei, possibilitando os anúncios pintados em muros desde que nos termos especificados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto, ao instituir uma Taxa de Publicidade, trata também de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; e arts. 13, I e III; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

### **PELA LEGALIDADE.**

Ressaltamos que a disciplina atinente à Taxa de Fiscalização de Anúncios consta da Lei nº 13.474/02, que em seu art. 9º dispõe que os anúncios terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II da lei e não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

A presente proposta cria uma regulamentação específica quanto ao cálculo e pagamento da TFA, razão pela qual, por uma questão de técnica legislativa, mais adequado inseri-la no texto da Lei nº 13.474/02.

Além disso, cuida o projeto do pedido de autorização para a veiculação de publicidade nos muros, sendo que a própria Lei nº 13.525//03 possui um Capítulo inteiro que trata do licenciamento, pelo que deve, também em razão da técnica legislativa, ser o dispositivo lá inserido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diga-se, ainda, que não há necessidade da referência expressa à atualização do metro linear, eis que já consta do art. 26 da Lei nº 13.474/02 que os valores das Tabelas Anexas, na qual propomos a inserção do anúncio em muros, serão reajustados na forma do disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105/00, ou seja, pela variação do IPCA.

A parte final do art. 2º do projeto determina que "na terceira reincidência, perderá sua licença de funcionamento". No entanto, como o art. não trata da atribuição de qualquer sanção deve a frase ser excluída.

Por fim, o art. 3º do PL que dispõe sobre a obediência à legislação pertinente no período eleitoral, também já está prevista no art. 37, da Lei 13.525/03, pelo que desnecessário constar de uma lei esparsa.

Assim, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao supra exposto, sugerimos o substitutivo a seguir.

### SUBSTITUTIVO Nº

### AO PROJETO DE LEI Nº 74/06.

Altera a redação do inciso XIV do artigo 11 e insere um art. 40 A, na Lei nº 13.525/05; e acrescenta um item 14 na Tabela II integrante da Lei nº 13.474/02, e dá outras providências.

### A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso XIV do artigo 11 da Lei nº 13.525/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É vedada a instalação de anúncios em:  
(...)

XIV - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas de edificação, salvo quando:

a) pintado em chaminés de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990;

b) pintados nas empenas cegas se forem de finalidade cultural;

c) pintados em muros, obedecidas as disposições desta Lei."



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º Fica inserido um artigo 40 A na Seção I do Capítulo III da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 40 A. A colocação de anúncio em muro fica sujeita à autorização do proprietário do imóvel; à autorização do órgão competente do Executivo para a realização da pintura, solicitada mediante requerimento instruído com comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios e cópia da última notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel em cujo muro for exposta a publicidade; e inscrição no canto inferior do muro no qual será veiculada a publicidade do número de controle gerado quando da obtenção da autorização."

Art. 3º Fica incluído um item 14 na Tabela II integrante da Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

| TIPO DE ANÚNCIO              | PERÍODO DE INCIDÊNCIA | UNIDADE TAXADA | TAXA UNITÁRIA EM R\$ (REAIS) |
|------------------------------|-----------------------|----------------|------------------------------|
| 14. Anúncio pintado em muro. | mensal                | metro linear   | R\$ 1,50                     |

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/5/06

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 19 / 5 / 06  
 na 61 coluna s 1 e 2  
 Ferido:                     

**FÁBIO DE CASTRO PAMA**  
 RF 11.120  
 Secretário

À Douta Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente

Em 19 / 5 / 06

**SOLANGE RAISSA DE DOS SANTOS**  
 R.F. 40801  
 Secretária

Recebido na Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente

Em 22-5-06 às 11:30h

**SOLANGE RAISSA DE DOS SANTOS**  
 R.F. 40801  
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
William Noto  
 Para relatar:  
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente  
 Em: 13/06/06  
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

**REDISTRIBUÍDO**  
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
 Para relatar:  
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.  
 Em:                       
 Presidente  
 Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 10.012  
 Em 17/05/2007  
 Ass:                     

**Inácio Veiga**  
 Supervisor de Contr. do Proc. Leg.  
 8GP-22

À SGP-2  
 A pedido  
 São Paulo, 20/04/07

Inamar Alveo de S. Júnior  
 Secretário de comissões



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

|                             |    |          |
|-----------------------------|----|----------|
| Folha nº                    | 10 | do proc. |
| nº                          | 74 | de 20 06 |
| Inácio Veiga                |    |          |
| Agente de Apoio Legislativo |    |          |
| RF 11.132                   |    |          |

**DEFERIDO**

São Paulo, 29 de março de 2007

Ofício- Urbs nº 02/07

13 ABR 2007

PRESIDENTE

13 - RDS  
13- 0786/2007

Ao

Ilmo Sr. Breno Gandelman

M.D.Secretário Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Secretário Geral,

Considerando as competências do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo elencadas no capítulo IV do Regimento interno, em especial a alínea "d" do inciso II, artigo 17, que lhe atribui a prerrogativa de declarar prejudicada uma proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

Considerando que em 26 de setembro de 2006 foi aprovada nesta Casa a proposta de lei nº 379/06, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, "Lei da Cidade Limpa"; na 85ª Sessão Extraordinária efetuada no ano citado;

Considerando que, simultaneamente, tramitavam propostas de lei cujo teor buscava atingir o mesmo objetivo da proposta aprovada, qual seja: disciplinar sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município.

Considerando que algumas destas propostas de lei encontram-se atualmente em apreciação nesta Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e;

Considerando, ainda, o deliberado no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em reunião ordinária realizada no dia 21p.p..

Solicito a V.sª. que encaminhe ao Presidente desta Casa, após apreciação, as seguintes propostas de lei para as providências cabíveis:

**PL 533/99 - Edivaldo Estima** - Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetros, e dá outras providências;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                             |    |          |
|-----------------------------|----|----------|
| Folha nº                    | 11 | do proc. |
| nº                          | 34 | de 20 06 |
| Inácio Veiga                |    |          |
| Agente de Apoio Legislativo |    |          |
| RF 11.132                   |    |          |

**PL 074/03** - Antonio Carlos Rodrigues, Antonio Paes (Baratão), José Viviani Ferraz, Raul Cortez, Toninho Paiva e Wadih Mutran - Permite ao Executivo Municipal proceder à autorização de instalação de outdoors nos locais que especifica, e dá outras providências.

**PL 348/03** - Flávia Pereira - Altera dispositivos da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, e dá outras providências

**PL 07/05** - Toninho Paiva - Altera a redação do artigo 42 da Lei n.º 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, e dá outras providências;

**PL 124/05** - Claudinho - Dispõe sobre a publicidade de empresas privadas ou públicas em prédios escolares do município de São Paulo reformados, conservados ou que recebam doações destas, e dá outras providências;

**PL 237/05** - Arselino Tatto - Proíbe a afixação de placas, cavaletes, estandartes, plaquetas, bandeiras ou "banners" nas calçadas, postes e semáforos na cidade de São Paulo;

**PL 354/05** - Wadih Mutran - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências;

**PL 564/05** - Antonio Carlos Rodrigues - Altera a redação dos incisos III e IV da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, a fim de permitir, nas mesmas, exploração de anúncios publicitários, e dá outras providências;

**PL 676/05** - Quito Formiga - Disciplina a colocação de anúncios na parte externa das edificações onde estejam instalados bingos, e dá outras providências;

**PL 74/06** - Claudinho - Altera a redação do inciso XIV do artigo 11 da Lei nº 13.525/05, e dá outras providências;

**PL 235/06** - Goulart - Dispõe sobre a ordenação de anúncios temporários no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Certos de podermos contar com seus préstimos para o equacionamento da questão apresentada, aproveitamos o ensejo para expressar os protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente

  
**Vereador Dalton Silvano**  
Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

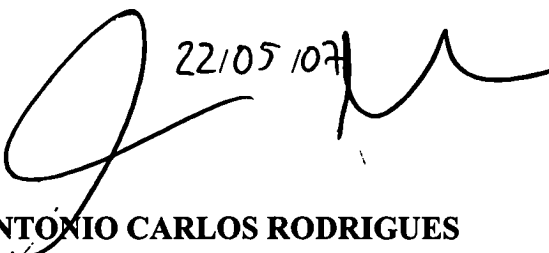
Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-74/06 17/05/2007 (a) 00

**Inácio Velga**  
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.  
SGP-22

Ao Nobre Vereador Claudinho de Souza:

Declaro PREJUDICADO o presente projeto, tendo em vista a publicação da Lei 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, “Lei da Cidade Limpa”, e o deferimento do Ofício – Urbs nº 03/07 (RDS-nº 786/07), da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, constante de fls. 10 e 11. Para ciência e devolução.

  
22/05/07  
**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
Presidente

Ao Nobre Vereador Claudinho de Souza:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

22/05/07

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo-SGP.2

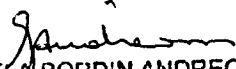
CIENTE



À SGP-33

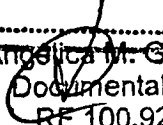
Arquivar o presente processo

31.10.07

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob

nº ..... a folha de informação  
sob nº 13/10/08

  
Lina Angelica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SGP.33 - ARQUIVO GERAL**

Papel para informação, rubricado como folha n° 13  
do processo **01-74** de **2006** 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.  
Arquivado em **10/08/2007**  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927